

A. I. N º - 914207008  
AUTUADO - FRANCISCO RÉGIS MIRANDA DE JESUS (ME)  
AUTUANTE - NORMANDO COSTA CORREIA  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 18.10.04

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0398/01-04**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/07/2004, aplica multa ao autuado no valor de R\$ 460,00, por estar funcionando em endereço diverso do constante no cadastro estadual, conforme Nota Fiscal, Termo de Visita Fiscal e extrato do Sistema de Informações do Contribuinte (fls. 02 a 04).

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 12 e 13), na qual requereu a improcedência do Auto de Infração, alegando que não tem condições financeiras para pagar este valor e que já está procedendo com urgência a alteração contratual para a normalização da situação, pois seu estabelecimento tem frente para a Rua dos Maias e fundo para a Rua Campina Grande, mas realmente tem suas atividades desenvolvidas na Rua Campina Grande, embora conste nos documentos estaduais que funciona na Rua dos Maias.

O autuante, em informação fiscal (fl. 18), alegou que o autuado fez a mudança de endereço sem comunicar à Inspetoria, conforme descrito no Termo de Ocorrência que dá suporte ao Auto de Infração, e solicitou a confirmação da autuação.

**VOTO**

O presente processo impõe multa ao autuado por estar funcionando em endereço diverso do constante no cadastro estadual.

O autuado, por ocasião de sua peça defensiva, confirmou que desenvolve suas atividades na Rua Campina Grande, reforçado por estar constando este endereço na nota fiscal emitida por fornecedor, embora no cadastro estadual esteja registrado seu endereço como sendo na Rua dos Maias. Desta forma, entendo que a infração restou caracterizada.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **914207008**, lavrado contra **FRANCISCO RÉGIS MIRANDA DE JESUS (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 460,00**, prevista no art. 42, XV, “g” da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR